



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.783 - PR (2014/0156322-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS CARRASCO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADOS : FÁBIO GIULIANO BORDIN
MARCELO DAL PONT GAZOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.554,56 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do *quantum* que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.783 - PR (2014/0156322-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS CARRASCO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADOS : FÁBIO GIULIANO BORDIN
MARCELO DAL PONT GAZOLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ em face da decisão deste relator de fls. 367-368, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera o argumento anteriormente expendido no próprio recurso especial, no sentido de que houve a violação ao art. 535, II, do CPC, questionando a confusão existente entre extrato bancário e ficha gráfica de financiamento, questão esta que não foi analisada desde a origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.783 - PR (2014/0156322-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCOS CARRASCO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADOS : FÁBIO GIULIANO BORDIN
MARCELO DAL PONT GAZOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.554,56 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do *quantum* que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.

2.1. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2.2. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SÚMULA STJ/07 -

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 13.600/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 1/9/2011)

Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 26.554,56 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor previamente fixado.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

3. Não apresentando argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, nos moldes acima delineados, não merece prosperar o presente agravo regimental.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0156322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 538.783 / PR**

Números Origem: 00002099020068160113 1172006 201200014119 2099020068160113 9242795 924279501
924279502 924279503

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL -
SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO
JOSÉ MARCOS CARRASCO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADOS : FÁBIO GIULIANO BORDIN
MARCELO DAL PONT GAZOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL -
SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO
JOSÉ MARCOS CARRASCO
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADOS : FÁBIO GIULIANO BORDIN
MARCELO DAL PONT GAZOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.